



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. José Francisco Régis

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, SR. JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF.

PARECER PPL-TC - 247/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03784/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CABEDELÓ**, sr. **JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 984/1003**), ressaltou que (**fls. 964/978 e 1531/1543**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 1476/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 138.664.767,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 6.933.238,35,00 (5% da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 4.781.944,49**, correspondendo a **4,03%** da despesa orçamentária total, sendo pagos no exercício **R\$ 4.394.191,94**; a regularidade das despesas está sendo examinada através do Processo TC Nº 11149/11;

C:\Meus documentos\PLENO\PARECER\PREFEIT_EXERC2010\0378411_pmcabedelo.doc-AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (25,24% da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (90,95% dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**20,73%** da receita de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **52,05%** e **55,82%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo² atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. não consolidação dos balanços do ente, tendo em vista que não foram agregados os dados do Instituto de Previdência Municipal, não refletindo, portanto, a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade municipal e fornecimento de informações incorretas ao SAGRES, pela inclusão das despesas da Câmara Municipal no SAGRES da Prefeitura;
2. divergência entre os registros dos valores das contribuições patronal e do segurado, informados pelo Poder Executivo e pelo IPSEMC;
3. não recolhimento de contribuições do segurado ao RPPS e não empenhamento da contribuição patronal ao RPPS no segundo semestre;
4. descumprimento do Decreto 21/2010, tendo em vista que o Município se submeteu à adoção do regime especial para pagamento de precatórios³ e só se verificou uma transferência ao Tribunal de Justiça;
5. descumprimento da Lei Municipal nº 1.389/07, no tocante à execução das obrigações atribuídas à Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, pela doação de terreno⁴;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Equivaleu a 6,98% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

³ Nos termos do § 1º do art. 97 do ADCT da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

6. registro na conta "Diversos responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.283.287,36, sem que se conheça a origem e as medidas tomadas com vistas à regularização do fato gerador⁵;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁶, da lavra da Procuradora Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1545/1551)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Cabedelo no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- formalização de processo específico a fim de examinar com exaustão o item relativo à não comprovação do registro na conta "Diversos responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 2.283.287,36**, para fins, inclusive, de responsabilização perante este Tribunal e ulterior representação ao MP Comum, se for o caso, e
- representação ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Francisco Régis, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

⁴ Não houve a conclusão da reforma do Hospital Geral de Cabedelo, com construção de uma UTI e recuperação do bloco cirúrgico e o atendimento médico por parte da Faculdade à população carente de Cabedelo continua sendo feito no bairro do Roger, em João Pessoa, e não no Complexo de Responsabilidade Social da Faculdade.

⁵ O interessado alegou que o valor foi oriundo da gestão de 2004, mas não comprovou documentalmente, com a inclusão de todos os balanços patrimoniais (2004 a 2010). A Auditoria só pôde verificar o balanço de 2009, onde conta idêntico valor, pois as PCA de 2004 a 2008 encontram-se no órgão de origem.

⁶ Parecer Nº 01331/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

Por ocasião da apreciação das contas de 2009, foi determinando o exame, em autos apartados, da questão referente à doação de terreno à Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, envolvendo o cotejo do procedimento de contratação e sua execução. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Após análise conclusiva das defesas apresentadas, este Relator entende que assiste razão à Auditoria quando afirma que remanesceram as seguintes irregularidades:

1. não consolidação dos balanços do ente, tendo em vista que não foram agregados os dados do Instituto de Previdência Municipal, não refletindo, portanto, a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade municipal e informações incorretas no SAGRES, pela inclusão das despesas da Câmara Municipal no SAGRES da Prefeitura;
2. divergência entre os registros dos valores da contribuição patronal e do segurado, informados pelo Poder Executivo e pelo Instituto;
3. descumprimento do Decreto 21/2010,
4. descumprimento da Lei Municipal nº 1.389/07, no tocante à execução das obrigações atribuídas à Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba. Frise-se que sobre a matéria, tramita processo específico nesta Corte,
5. registro na conta "Diversos Responsáveis" do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.283.287,36, sem que se conheça a origem e as medidas tomadas com vistas à regularização do fato gerador;
6. não recolhimento de contribuições da parte do segurado ao RPPS R\$ 849.624,80 bem como não empenhamento da contribuição patronal ao Instituto no segundo semestre;

Quanto a esse último tópico concordo com as observações do Ministério Público Especial, e as adoto como fundamento para o meu voto, pois o fato de o gestor reter dos contribuintes e não repassar valores a título de contribuição social, configura crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal): " Pelo princípio da intervenção penal mínima, os fatos tipificados como crime são aqueles que o Estado em última *ratio* demanda a aplicação de sanção mais grave. Logo, não seria razoável admitir que o gestor pratique fato típico penal e, em razão deste fato, não tenha as contas reprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03784/11

A omissão desta natureza induz à irregularidade das contas de gestão, à emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e à aplicação de sanção pecuniária de caráter pessoal”.

Neste sentido, é como voto, complementando com aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; formalização de processo específico visando examinar o item relativo à não comprovação do registro na conta “Diversos Responsáveis” do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.283.287,36; bem como a representação sugerida pelo Ministério Público Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03784/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Cabedelo**, Sr. *José Francisco Régis*, relativa ao exercício de 2.010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, vencido o Relator e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. *José Francisco Régis*, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do Art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele Município para julgamento, declarando-se, ainda, integralmente atendidas as exigências contidas na LRF.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do TCE/PB.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ***Cons. Umberto Silveira Porto***
Formalizador

Cons. Arthur Cunha Lima ***Cons. André Carlo Torres Pontes***

Fui presente:

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL